



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Protocolado sob nº 171
Em 27/10/2011 16:35
Dottica Coomes

PROJETO DE LEI Nº 191 /2011

ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA A INSTALAÇÃO DE TORRES DE OPERADORAS DE TELEFONIA CELULAR, ESTAÇÕES DE RÁDIO BASE (ERB) E EQUIPAMENTOS AFINS

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A instalação de antenas transmissoras de telefonia celular e recepção móvel com estação de rádio base e outras similares transmissoras de radiação eletromagnética de radiofrequência, no Município de Mariana, ficam sujeitas às condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - A instalação de antena e da Estação de Radio Base de que trata esta Lei somente poderá iniciar-se após a aprovação de projeto que deverá ser apresentado pelo interessado, mediante requerimento, à Prefeitura Municipal, acompanhada da seguinte documentação:

- I - Certidão de diretrizes, especificada no parágrafo segundo deste artigo;
- II - Autorização do proprietário do imóvel, acompanhada de certidão atualizada da matrícula do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;
- III - Certidão negativa de tributos municipais, tanto do interessado quanto do imóvel onde irá se instalar o novo equipamento;
- IV - Projeto e memorial descritivo comprovando que a construção comporta as instalações de forma segura, quando for o caso de instalação em prédio.
- V - Estudo de impacto ambiental, devidamente licenciado pela Fiscalização Ambiental.

§1º - Toda a documentação elencada no presente artigo deverá estar acompanhada de cronograma de execução das obras, que deverá ter a duração máxima de 01 (um) ano, tudo subscrito pelos representantes legais da empresa proprietária da rede de transmissão e pelo engenheiro encarregado.

§2º - Antes da elaboração do projeto de instalação da antena e da Estação de Rádio Base de que trata esta Lei, o interessado deverá, mediante a apresentação de requerimento e mapa com levantamento atendendo a todas as exigências legais aqui previstas, inclusive as demais previsões pertinentes, aliadas às determinações do Plano Diretor vigente, solicitar à Prefeitura Municipal de Mariana que defina as diretrizes para o uso do solo, traçando a área a ser

CAMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 28 / 11 / 11

Presidente

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

utilizada e especificando os espaços e distâncias de seu imóvel e dos confrontantes, bem como as dependências para as instalações de seus equipamentos.

Art. 3º - Toda instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a da radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista por esta Lei, não ultrapasse 100 mW/cm² (cem megawatts por centímetro quadrado), em qualquer local passível de ocupação humana.

Art. 4º - É vedada a instalação de suporte para antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de Estações de Rádio Base (ERB) e equipamentos afins dentro do Centro Histórico de Mariana e a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de:

I - Hospitais;

II - Escolas, Asilos e Creches;

III - Monumentos Históricos, mesmo que compreendidos fora do Centro Histórico;

IV - Torres de alta tensão;

V - Outras Antenas e Estações de Rádio Base.

§1º - Para o atendimento do previsto no inciso V, fica determinado o compartilhamento obrigatório de torres pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação, em conformidade com o Art. 10 da Lei 11.934/2009.

§2º - As antenas já instaladas no Município de Mariana que estiverem em desconformidade com o presente artigo deverão ser removidas no prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da entrada em vigor da presente Lei.

§3º - No caso de posterior implantação de Hospitais, Escolas, Asilos e Creches próximos a locais onde já se encontram operando Estações de Rádio Base, fica autorizado o funcionamento desta última pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, quando então deverá ser esta desativada.

Art. 5º - É vedada a instalação de torres e Estações de Rádio Base a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros de:

I - Áreas residenciais;

II - Praças, parques de esportes e de lazer público;

III - Postos de Gasolina e depósitos de GLP.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 28 / 11 / 11
Presidente
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º - Havendo fundado motivo técnico, a fim de se evitar falhas e sombras na prestação de serviço à população, a Prefeitura Municipal de Mariana poderá conceder autorização para a instalação e funcionamento de torres e Estações de Rádio Base dentro do perímetro estipulado neste artigo, pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo ser renovada a autorização, mediante requerimento, por igual período de tempo.

§2º - A instalação de antenas em conformidade com o §1º deste artigo deverá ser feita de maneira que a densidade de potência total respeite os limites pré-estabelecidos no Art. 3º da presente Lei.

§3º - O interessado deverá apresentar laudo técnico a cada 6 (seis) meses, comprovando o atendimento do previsto no §2º deste artigo.

§4º - A não apresentação do laudo técnico poderá importar na revogação da autorização de instalação e funcionamento, mediante prévia notificação.

Art. 6º - O interessado deverá apresentar, anualmente, sempre no mês de Março, um laudo assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, onde constem medidas nominais do nível de densidade de potência nos limites da propriedade de instalação, nas edificações vizinhas e nos edifícios nos pontos limítrofes da instalação, como previsto nesta Lei.

§1º - O Poder Público Municipal, a seu critério, poderá solicitar o laudo de que trata o "caput" deste artigo a qualquer tempo, podendo também acompanhar essas medições, indicando um representante.

§2º - O laudo radiométrico também deverá instruir o requerimento inicial para a instalação da antena transmissora, devendo a Secretaria Municipal da Saúde já no início apreciá-lo e manifestar o seu referendo ou mesmo determinar as adequações necessárias, na forma dos preceitos desta Lei.

§3º - Todas as medições previstas nesta Lei deverão ser previamente comunicadas à Prefeitura Municipal com antecedência de 10 (dez) dias, mediante pedido protocolado em que constem local, dia e hora de sua realização, podendo o Poder Público proceder às medições que entender necessárias, com ou sem comunicação ao titular da antena.

§4º - O interessado deverá comprovar que os equipamentos utilizados nas medições estão calibrados, dentro das especificações do fabricante, sempre que a Secretaria Municipal de Saúde ou a Secretaria Municipal de Meio Ambiente assim entender necessário.

§5º - O Poder Público sempre acompanhará as medições, através das Secretarias Municipais de Saúde ou de Meio Ambiente, podendo inclusive, a seu critério, indicar pontos que devam ser medidos.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 28 / 11 / 11

Presidente

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - Quando não cumprida a exigência do artigo anterior, a Prefeitura Municipal intimará a empresa responsável a proceder, no prazo de 90 (noventa) dias, às alterações exigidas, de forma a reduzir o nível de densidade de potência aos limites estabelecidos.

§1º - O intimado poderá recorrer, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo o recurso com as justificativas e laudos que entender necessário.

§2º - No caso de impetração de recurso, a Prefeitura Municipal determinará a realização de medições, com interrupção alternada das emissões dos envolvidos, a fim de decidir qual instalação deverá interromper as transmissões para adequar-se aos limites permitidos.

§3º - Se necessária a interrupção das transmissões por uma ou mais instalações, deverá adequar-se primeiro a que aumentou sua radiação ou a que entrou em funcionamento em data mais recente, se caso.

§4º - Caso as obras de adequação estejam em andamento, o intimado poderá requerer a prorrogação do prazo concedido, até 15 (quinze) dias antes do seu vencimento, sempre por tempo determinado, que não poderá ser superior ao prazo inicial.

§5º - Cabe à Municipalidade julgar, segundo critérios técnicos, os pedidos de prorrogação do prazo, podendo deferi-los, conforme o requerido ou por prazo menor, ou indeferi-los.

§6º - A não adequação da instalação no prazo concedido acarretará a interrupção da emissão de radiação eletromagnética, de forma incontinenti, com a lacração da mesma.

Art. 8º - As antenas transmissoras de que trata esta Lei somente entrarão em operação após a concessão do competente Alvará, que somente será emitido após a obtenção de licença ambiental expedida pela Secretaria de Meio Ambiente, observadas os critérios da Secretaria de Obras, e em consonância com esta Lei.

Art. 9º - As torres e antenas transmissoras deverão ser instaladas sempre de forma que minimizem o impacto visual causado, de forma a não interferir com a paisagem e com o patrimônio histórico-cultural do Município de Mariana.

Art. 10º - Nos casos omissos desta lei, deverão ser observadas as Resoluções da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), notadamente as normas pertinentes à homologação de equipamentos e especificações técnicas aplicáveis.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mariana, 26 de Outubro de 2011.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 28 / 11 / 11

Presidente

Secretário